

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ROGERIA SANTOS)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel) e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acompanhamento e a integração intersetorial das ações de atendimento e de proteção, nas áreas de saúde, de assistência social, de segurança pública e de educação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fortalecer o acompanhamento e a integração intersetorial das ações de atendimento e de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, nas áreas de saúde, de assistência social, de segurança pública e de educação.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A e 19-A:

“Art. 17-A. Nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, o atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde observará, na forma do regulamento, diretrizes para a continuidade do cuidado, o registro das informações em saúde necessárias e a articulação com a rede de proteção.

§ 1º As diretrizes deverão contemplar:

I - o registro das informações necessárias ao acompanhamento em saúde;

II - a continuidade do atendimento clínico e psicossocial;

III - a articulação com os serviços de atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual;



IV - a integração, quando necessária ao acompanhamento em saúde e à proteção da vítima, com informações oriundas dos órgãos de segurança pública, assistência social, educação e demais integrantes da rede de proteção;

V - o encaminhamento à rede de proteção;

VI - a preservação da intimidade, da confidencialidade e das informações sensíveis relativas à vítima.

§ 2º O registro e o compartilhamento de informações deverão limitar-se ao necessário para a proteção da criança ou do adolescente, a continuidade do cuidado em saúde e a atuação dos órgãos competentes.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo observará a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde, as competências dos gestores estaduais, distrital e municipais e a integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados."

"Art. 19-A. Nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, a vítima e sua família deverão ser encaminhadas aos serviços, programas e projetos ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), especialmente no âmbito da proteção social especial, nos termos dos arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O encaminhamento deverá ocorrer de forma articulada com as áreas de segurança pública, saúde e educação, assegurada a integração da rede de proteção e atendimento, observadas as competências dos órgãos envolvidos e a proteção integral da criança e do adolescente, mediante atendimento prioritário no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) ou em entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas."

Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13.....

.....

.

V - assegurar, nos casos de violência sexual, o registro da ocorrência e o compartilhamento das informações com os órgãos de saúde, de assistência social e de educação integrantes da rede de proteção, com vistas ao acompanhamento do caso e à proteção integral da vítima.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo limitar-se-á ao necessário



à proteção da vítima e à atuação articulada dos órgãos competentes." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

.....

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a exploração e o abuso sexual, e a intimidação sistemática (**bullying**) no âmbito das escolas;

.....

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso IX do caput deste artigo, os estabelecimentos de ensino seguirão protocolos elaborados de forma articulada com os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente, ouvida a comunidade escolar, e promoverão a capacitação dos profissionais da educação para reconhecer e comunicar suspeitas, atuar em situações de revelação espontânea e escuta protegida e no acolhimento e encaminhamentos previstos na legislação. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave problema de saúde pública e de segurança pública e revela cenário alarmante: os registros triplicaram na última década¹ e chegaram a 60 mil notificações², em 2025, com cerca de sete notificações por hora. Seus efeitos ultrapassam a esfera penal e exigem atenção clínica, psicossocial e assistencial, além de resposta articulada da rede de proteção.

¹ FOLHA DE S.PAULO. **Violência sexual contra crianças e adolescentes triplica em uma década e se aproxima dos 60 mil casos**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 16 mai. 2026. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/05/violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-triplica-em-uma-decada-e-se-aproxima-dos-60-mil-casos.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2026.

² FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Violência sexual: dados 2026**. Notícias, São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/violencia-sexual-dados-2026>. Acesso em: 15 jun. 2026.



Respostas fragmentadas - em que saúde, assistência social, segurança pública e educação atuam de forma isolada - ampliam o risco de revitimização, de descontinuidade do cuidado e de perda de informações relevantes à proteção da vítima. Por isso, esta proposição adota como diretriz o aperfeiçoamento do marco legal vigente, em especial a Lei nº 13.431, de 2017, que organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, evitando-se a criação de sistema paralelo aos fluxos e instrumentos já existentes.

No âmbito da saúde, o art. 17-A acrescido à Lei nº 13.431, de 2017, explicita diretrizes para a continuidade do cuidado, o registro das informações em saúde e a articulação com a rede de proteção, preserva o disposto na Lei nº 12.845, de 2013 (atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual), remete ao regulamento os aspectos técnicos e operacionais e observa a organização descentralizada do SUS.

No âmbito da assistência social, o art. 19-A acrescido à mesma Lei assegura o encaminhamento da vítima e de sua família aos serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social, especialmente à proteção social especial e ao atendimento prioritário no Creas, nos termos dos arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 8.742, de 1993, de forma articulada com as demais áreas. A inserção na Lei nº 13.431, de 2017, harmoniza o dispositivo com o art. 14 (ações articuladas, coordenadas e efetivas) e com o art. 19 (procedimentos no âmbito do Suas), conferindo coerência sistêmica à proteção intersetorial.

No âmbito da segurança pública, a alteração da Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), reforça o papel da autoridade policial ao prever, no atendimento aos casos de violência sexual, o registro da ocorrência e o compartilhamento articulado de informações com os órgãos de saúde, de assistência social e de educação, com vistas ao acompanhamento do caso e à proteção integral da vítima. A medida dialoga com a integração de informações já prevista no art. 4º daquela Lei e limita o compartilhamento ao estritamente necessário, em respeito ao sigilo e à proteção de dados pessoais.



No âmbito da educação, a alteração proposta na Lei nº 9.394, de 1996, aperfeiçoa dispositivo vigente que prevê a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, de forma a:

- a) especificar no dispositivo a violência sexual;
- b) incluir a necessidade da adoção de protocolos elaborados de forma articulada com os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente, ouvida a comunidade escolar, o que deverá promover a intersetorialidade necessária nesse tipo de política pública;
- c) incluir e reforçar a necessidade da capacitação dos profissionais da educação, já prevista em outros dispositivos legais, para reconhecer e comunicar suspeitas, atuar em situações de revelação espontânea e escuta protegida, e no acolhimento e encaminhamentos legais.

Diante do exposto, e em razão da gravidade e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ROGERIA SANTOS

2026-7943

